



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.212 - RJ (2009/0083164-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL AAFBB
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA N. 288/STF.

1. A petição dos embargos declaratórios é peça essencial para a verificação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sua ausência acarreta o desprovido do agravo, nos termos da Súmula n. 288/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.212 - RJ (2009/0083164-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AAFBB
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (AAFBB) contra decisão da lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que desproveu o agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O julgado recebeu esta ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . ENUNCIADO 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.

5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO."

Sustenta a agravante violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à análise da questão relativa à prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que extinguiu o feito antes de julgamento do agravo que versava sobre a condição da ação, em clara afronta ao disposto no art. 265, IV, "a", do CPC (e-STJ, fl. 86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.212 - RJ (2009/0083164-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA N. 288/STF.

1. A petição dos embargos declaratórios é peça essencial para a verificação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sua ausência acarreta o desprovisionamento do agravo, nos termos da Súmula n. 288/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como sucedi ao Ministro Massami Uyeda na Terceira Turma, acolhida por Sua Excelência, às fls. 217/218, a prevenção suscitada pela Ministra Maria Isabel Gallotti à fl. 215, os autos foram a mim redistribuídos.

A súplica não merece êxito, pois a correta formação do instrumento é ônus do agravante.

Na atual sistemática processual, cumpre à parte apresentar, além das peças obrigatórias à instrução do agravo (art. 544, § 1º, do CPC), aquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso, não foi feito o traslado da petição dos embargos declaratórios, peça indispensável ao exame da pretensão recursal baseada na violação do art. 535 do CPC.

Aplica-se, pois, ao caso a Súmula n. 288/STF.

A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PETIÇÃO DE EMBARGOS. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 288/STF.

1. **A petição dos embargos declaratórios constitui peça essencial para a verificação de ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, e sua ausência acarreta o desprovimento do agravo, nos termos da Súmula n. 288/STF.**

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag n. 1.307.078/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/6/2011, sem destaque no original.)

Dessa forma, está prejudicada a análise da matéria disposta no art. 265, IV, "a", do CPC, pois a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0083164-9

AgRg no
Ag 1.185.212 / RJ

Números Origem: 20070010742065 200700166290 200813518298 200913702816

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AAFBB
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AAFBB
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.